



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.162 - RS (2010/0109272-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATHAÍDE VARGAS ROSA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. ATIVIDADE E LOCAL DE TRABALHO PERICULOSOS. ADICIONAL DEVIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal *a quo* consignou que as atividades e os locais de trabalho caracterizam-se como perigosos, reconhecendo-se o direito dos autores ao recebimento do adicional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. A revisão da verba honorária acarreta, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.162 - RS (2010/0109272-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATHAÍDE VARGAS ROSA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o recurso (fls. 162-164).

A agravante afirma, em suma:

Primeiro, a eminente decisão é incongruente, pois de um lado, não conhece do Recurso Especial em relação aos 6º e 9º do Decreto 97.485/99 por falta de prequestionamento, reconhecendo que o Tribunal não emitiu Juízo de valor sobre esses dispositivos. Apesar disso, não deu provimento ao Recurso Especial por violação ao art. 535 do CPC, no capítulo em que a União argüia justamente a omissão de prestação jurisdicional por omissão em relação aos dispositivos apontados nos Embargos de Declaração.

(...)

A União sustenta, por outro lado, que um meio de prova - perícia - não pode ser utilizado retroativamente. Pelo contrário: ele só tem o condão de ser utilizado para a situação *dali para frente*. Isso não é discussão de fatos e provas, mas sim de teses jurídicas abstratas sobre a forma de aplicação dos *meios* de prova.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que, *em regra*, a sua apreciação pelo STJ é impossível por causa da Súmula 07; mas, *excepcionalmente, se o valor foi irrisório ou exorbitante*, essa apreciação é possível. Pois bem. O que sustentou a União no Recurso Especial foi justamente que o valor fixado foi exorbitante, considerando os grandes valores retroativos a serem pagos e a sua pequena complexidade da causa. (fls. 170-171, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.319.162 - RS (2010/0109272-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º. 9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 162-164):

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Cabe à Administração providenciar a realização anual do laudo pericial, não podendo, em face da sua inércia ou da ausência de disponibilidade de profissional para elaborá-lo, suprimir o direito do servidor que, inclusive, se pressupõe mantido na medida em que não houve alteração nas funções e condições de trabalho.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. (fl. 96)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 108).

A agravante sustenta que ocorreu violação dos arts. 20, § 4º, e 535, I e II, do CPC; do art. 70 da Lei 8.112/1990; do art. 12 da Lei 8.270/91; dos arts. 6º e 9º do Decreto 97.485/1999; e do art. 10 da Orientação Normativa 4/2005, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sob o seguinte argumento:

O laudo pericial é que atesta as condições vigentes à época de sua elaboração, sendo que o laudo realizado em 19.03.2007 não apontou que existissem condições de periculosidade no local de trabalho do demandante/recorrido em período anterior à vistoria realizada, não se podendo exigir que o administrador público, adstrito ao princípio da *legalidade*, venha a "ampliar" o entendimento técnico consubstanciado no laudo pericial. (fl. 119, grifo no original)

Contraminuta apresentada às fls. 149-156.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.7.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifica-se ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 6º e 9º do Decreto 97.485/1999.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou:

No tocante à questão de fundo versada nos autos, saliento que a sentença da lavra do Exma. Juíza Federal Clarides Rahmeier não merece qualquer reparo, louvando-me, inicialmente, nos seus precisos termos, *in verbis*:

(...)

Assim, tendo restado demonstrado que o pagamento do adicional não poderia ter sido suspenso da forma levada a efeito pela administração, bem como tendo restado demonstrado que as atividades e os locais de trabalho permaneciam os mesmos e que as atividades desenvolvidas caracterizam-se como perigosas, é de se reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional. O adicional de periculosidade deverá ser pago aos autores relativamente ao período em que o pagamento foi indevidamente suspenso (cujos valores serão apurados em liquidação de sentença) e enquanto as condições de trabalho e a legislação vigente justificarem esse pagamento. (fls. 93-94)

A agravante, nas razões do Recurso Especial, afirma:

Constatada a periculosidade, a Administração Federal passou a pagar o adicional ao ora recorrido, conforme a Portaria DRF/PEL nº 11, de 23.03.2007, constante dos autos, sendo descabido o pagamento de adicional referente **a período em que não havia sido comprovada a "periculosidade" do local de trabalho do demandante, mediante o necessário laudo pericial.** (fl. 119, grifo no original)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Quanto à revisão da verba honorária, o STJ tem decidido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Sendo assim, a revisão dos honorários advocatícios demandaria o reexame de questões fático-probatórias, o que se afigura inviável em Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 7/STJ desta Corte. Ressalvados os casos de exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica na presente demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A DUPLICIDADE DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.

1. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Portanto, a reavaliação do critério adotado nas instâncias ordinárias para o arbitramento da verba honorária não se coaduna, em tese, com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

(...)

5. Recurso especial não-conhecido. (REsp 943.698/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 04/08/2008)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109272-2

AgRg no
Ag 1.319.162 / RS

Números Origem: 00027455220104040000 200504010071037 200571000031734 201004000027450
27455220104040000

PAUTA: 05/10/2010

JULGADO: 05/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATHAÍDE VARGAS ROSA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ATHAÍDE VARGAS ROSA E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária